

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**CLARISSE MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA  
PROF. IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DECORRENTE DE  
ABANDONO AFETIVO**

Rio de Janeiro

2019

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO**  
**THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PARENTS ARISING FROM AFFECTIVE**  
**ABANDONMENT**

X  
X  
X

**Nome do autor**

Clarisse Maria de Oliveira Moreira

**Orientador**

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

X  
X  
X

**RESUMO**

X

O presente trabalho, tem por objetivo fazer uma análise das consequências jurídicas jurisprudenciais ensejadas em fixação de indenização pelo afastamento da afetividade entre as partes, qual seja o abandono afetivo. Será abordado a possibilidade de responsabilização dos pais, sendo estes possíveis causadores de danos não apenas psicológicos, como também na formação da personalidade da pessoa afetivamente abandonada, observando os pressupostos que caracterizam este entendimento, em paralelo com as obrigações constitucionalmente estabelecidas, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é estudo descritiva qualitativa e método analítico hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave: Abandono, Responsabilização e Indenização .**

X  
X  
X

**ABSTRACT**

X

This work aims to make an analysis of the jurisprudential legal consequences of fixing indemnity for the removal of affection between the parties, which is the emotional abandonment. The possibility of parental responsibility will be addressed, and these possible causes of harm not only psychological, but also in the formation of the personality of the emotionally abandoned person, observing the assumptions that characterize this understanding, in parallel with the constitutionally established obligations, guided by the principle of dignity of human person. The methodology used is qualitative descriptive study and hypothetical-deductive analytical method.

**Key-words: Abandonment, Responsibility, Indemnity**

## INTRODUÇÃO:

X

X

O vínculo familiar, traz consigo a relação jurídica legalmente estabelecida pelos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil vigente. Podemos definir como núcleo a afetividade e como diretriz o poder familiar que é exercido pelos pais, em relação aos filhos, dentro do regime de colaboração familiar.

Em concordância, o artigo 87 do mesmo diploma legal aduz que “*A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos*”, o que possibilita o entendimento de que o não cumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar estabelecido em lei, sendo observadas as situações fáticas, pode ser entendido como ilícito, tendo em vista que tal abstenção fere diretamente preceitos legais, sem falar nas consequências psicológicas causadas àquele que agora, não possui tal figura em sua formação de personalidade.

Quando falamos de abstenção da presença naturalmente nos questionamos sobre a ausência afetiva, pois será o pai ou mãe, que não convive com seu filho automaticamente responsável por ato ilícito? Restam dúvidas no que tange a importância da relação parental na formação psicológica e financeira de uma criança? Essa ausência física pode então acarretar no reconhecimento do direito à indenização em caráter moral e material, em eventual lide iniciada pelo filho abandonado que agora busca o mínimo de reparação aos danos sofridos?

Neste sentido, surge a problemática acerca do reconhecimento do nexos de causalidade entre a omissão de cuidado físico, afetivo e financeiro dos pais, e o dano material e moral sofrido. Devemos avaliar este desdobramento de fatos, levando em consideração a aplicabilidade dos dispositivos legais, o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Desta forma, o presente artigo busca analisar os aspectos dos recentes julgados e a jurisprudência acerca desse assunto, que versa sobre o reconhecimento da

responsabilidade civil no âmbito do direito de família, levando em consideração a omissão de cuidados e ação de indiferença fraterna, e suas consequências jurídicas demonstrando as principais situações encontradas no ordenamento legal, juntamente com as principais constatações observadas pelo entendimento doutrinário.

X

X

X

## **CAPÍTULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

X

X

O desenvolvimento natural de qualquer indivíduo tem como ponto de partida, o núcleo familiar. É dentro do contexto familiar que são transmitidos os valores éticos, morais e culturais dos pais aos filhos, e é nesse contexto que se molda a personalidade da criança. Este é o primeiro contato que temos com conceitos básicos da sociedade, como hierarquia, respeito mútuo, afetividade, cuidado, entre outros.

Aquele que detém a guarda de uma criança, tem a responsabilidade legal por sua formação, sendo imprescindível a garantia de um desenvolvimento sadio e uma educação adequada.

Merece destaque, o princípio da afetividade, que embora não esteja explicitamente escrito no texto constitucional, advém do princípio da dignidade da pessoa humana disposto na Constituição Federal.

Percebe-se ainda, a importância da matéria ao analisar no ordenamento jurídico, comandos a fim de guiar o entendimento acerca de direitos e deveres familiares, ainda que de natureza sentimental, tendo como exemplo o artigo 1.632 do Código Civil, onde mesmo em situação de separação ou divórcio é assegurada a não alteração da relação entre pais e filhos.

Neste sentido, o artigo 1.634 do mesmo diploma legal também garante a competência à ambos os pais independente de situação conjugal, inclusive o inciso I desse artigo especifica claramente a postura ativa a ser adotada na criação e educação dos filhos, em conformidade ainda com o artigo 229 da CRFB/1998.

Desta forma, entende-se que os princípios possuem um caráter deontológico, ou seja, o dever, a obrigação ou proibição de fazer ou deixar de fazer. Assim, fica claro que apesar de não existirem obrigações inerentes ao ato de dar e receber afeto, podemos contar com os princípios citados anteriormente, pois segundo estes não resta dúvidas

quanto a obrigação e dever de cuidado do menor, sendo garantido assim o seu melhor interesse. Tanto é assim, que o poder familiar poderá ser retirado da relação parental, quando não respeitado este princípio ao se abster do dever de cuidar, como cita o artigo 1.638, inciso II: “*deixar o filho em abandono* “ que inclusive pode ser considerada como conduta criminosa, intitulada na lei como Abandono de incapaz, no artigo 133 do Código Penal, que ainda define os crimes de Abandono material no artigo 244 e Abandono intelectual 246.

## **CAPÍTULO II – A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**

As diversas formações de família, com diferentes núcleos e conceitos, se dão em razão da constante evolução da sociedade. E neste sentido, o que antes era tratado apenas com o viés patrimonial, hoje estrutura-se no afeto.

Podendo estar relacionado a algum tipo de rompimento familiar, decorrente de motivos particulares de cada caso, tornaram-se inevitavelmente comuns, as demandas que versam sobre a compensação financeira ocasionada pela falta de afetividade paterna ou materna, devido ao afastamento do pai ou a mãe da criança, que conseqüentemente, tem negligenciados os seus direitos assegurados pela CRFB/88 em seu artigo 227:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Em consequência, vemos as relações afetivas sendo colocadas em paralelo com os deveres a serem exercidos dentro do contexto familiar conforme o explicitado anteriormente.

A colaboração dos pais no desenvolvimento possui grande reflexo na formação dos seus princípios éticos e morais, pois é exercida através do poder familiar, que na antiga relação familiar se tratava de dominação e imposição dos pais para com os filhos, mas com o advento do Código Civil passou a ter uma nova ótica, onde “se percebe a criança e o adolescente como sujeito de direitos e não apenas de obrigações e imposições.” (BICCA, Charles, 2015 – Abandono Afetivo)

A responsabilidade civil no direito de família é entendida como a obrigação de reparação de dano tendo como fundamento a culpa, observando-se que, não existindo as condições para a constatação de culpa, não há restituição a ser realizada. Uma das situações que podem obter este resultado é a Responsabilidade Civil decorrente de Abandono Afetivo

É de senso comum, que no núcleo familiar cada membro integrante é munido de direitos e deveres, estabelecidos previamente pelos meios sociais, a conduta moral e o ordenamento jurídico, ou seja, além da relação de afeto, existem diretrizes morais e sociais que teoricamente norteiam o comportamento aceitável dos entes, a fim de estabelecer a harmonia familiar.

Por diversos motivos, ocorre surgimento de conflitos entre os membros de determinada família que pode se originar de diversas maneiras, sendo isto comum. Entretanto, estes conflitos ocasionalmente acarretam o litígio entre esses indivíduos tendo em vista que a ação ou omissão de uns, pode ser considerada por outros como falhas passíveis de reparação, visto que podem refletir futuramente em comportamentos, traumas e conflitos no âmbito psicológico e social já que se trata de sentimentos inerentes ao contexto familiar.

Desta forma, é indispensável o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, ocasionada pela não observação dos deveres jurídicos que acompanham a jornada dos pais para com seus filhos que a depender do caso concreto pode ensejar o dano moral e/ou material, ligados pelo nexos causal, para que caiba a reparação civil, sendo estes:

- 1. Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;*
- 2. Que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;*
- 3. Que tenham sido produzidos danos;*
- 4. Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (NORONHA, 2010, p. 468/469).*

Nas relações de parentalidade ou filiação, ao exercício das obrigações referentes à guarda, sustento e educação, se aplicam os princípios da responsabilidade civil, tendo em vista que o genitor que descumpra dever para com os filhos e causa danos morais ou materiais à prole também pode ser condenado ao pagamento de devida indenização.



O respaldo jurídico encontra-se não só na cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), como também se observa no art. 5º, caput, inciso X e § 2º da Constituição Federal, que pacifica a inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação.

Ainda no mesmo entendimento, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua o dever de cuidado e proteção para com as crianças e os adolescentes: *“Aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”*

Portanto, não restam dúvidas que o respaldo legal está alicerçado em “terreno firme”, existe clara ligação entre a omissão paterna e a eventual alegação de danos sofridos a exemplo sendo o dano material a falta de suporte financeiro acerca de todas as questões de subsistência e sobrevivência que uma pessoa precisa antes e depois da maioridade, e o dano psicológico que poderia ser considerado como intenso sofrimento mental da criança que conheceu seu pai ou sua mãe, e agora não conta mais com a orientação, o ensino de princípios morais e falta de estrutura familiar, ao deixar o filho à própria sorte, ou sobrecarregar aquele que restou com todas as responsabilidades, direitos e deveres que implica o poder familiar.

## **CAPÍTULO III – O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ABSTENÇÃO DA AFETIVIDADE E O DANO SOFRIDO**

### **1.1- A ausência de afetividade**

Atualmente, entende-se que a instituição familiar possui como alicerce a afetividade, estando prioritariamente protegidos as crianças, os adolescentes e os idosos, pelo princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 1º, inciso I da CRFB/88, bem como o princípio da solidariedade familiar, presente no artigo 229º da CRFB/88 e o princípio da paternidade responsável, que se encontra no artigo 226º parágrafo 7º, também da CRFB/88.

A afetividade, nada mais é do que o laço familiar em si, composto de sentimentos como amor, cuidado e respeito, e tem por consequência o compartilhamento do ambiente e da vida uns dos outros, além da percepção inicial de pertencimento e inclusão em sociedade, do indivíduo.

Sendo assim, podemos citar pertinentemente o entendimento de Cíntia Vesentini, acerca dos efeitos que a negligência afetiva pode causar, a saber sérios prejuízos psicológicos à criança:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. (VESENTINI, Cíntia. 2014.).

Charles Bicca afirma ainda, que a ausência de estrutura familiar, pode ser a razão para problemas no comportamento mental e social de caráter permanente:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos. Diversos são os estudos promovidos no sentido de comprovar os danos mentais e clínicos em menores negligenciados pelos pais. (BICCA, Charles, 2015 – Abandono Afetivo)

A extensão dos danos sofridos, no entanto, varia de caso a caso, pois cada um se diferencia a depender da situação de vulnerabilidade, ambiente, idade, entre outros fatores.

#### 1.2- A valoração do afeto e a indenização pelos danos sofridos

O direito de família deve permanecer em constante evolução, pois nem sempre as leis atuais amparam e norteiam as situações de conflito entre familiares. Com o surgimento de casos concretos, se pode iniciar novos debates jurídicos, e assim amparar devidamente os casos futuros.

Em relação à problemática surgida acerca do abandono afetivo, vemos as consequências jurídicas, quando se percebe o crescimento no número de demandas neste sentido. Através de pesquisa jurisprudencial podemos constatar que, até o mês de novembro de 2019, encontram-se em trâmite no STJ, aproximadamente 966 processos que versam sobre este tema, sendo 22 incluídos só no ano de 2019, e 70 processos no STF até o mês de novembro de 2018.

Também verifica-se, a existência de um projeto de lei (PL700/2007) de autoria do então senador federal Marcelo Crivella, que foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em 2015 e permanecia na Câmara dos Deputados aguardando designação de relator na CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), e determina que o pai ou mãe que não tiver a guarda da criança ou do adolescente também ficará obrigado pelo Código Civil não só a visitá-lo e tê-lo em sua companhia, mas também a fiscalizar sua manutenção e educação. Atualmente o projeto de lei teve como última ação

legislativa a devolução pelo relator sem manifestação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 24/10/2019.

Para Crivella, o assunto é um problema público, pois uma criança mal cuidada pode ser amanhã uma criança violenta, portanto o pai ou mãe que não tiver a guarda da criança ou do adolescente também ficará obrigado pelo Código Civil não só a visitá-lo e tê-lo em sua companhia, mas também a fiscalizar sua manutenção e educação.

É evidente a existência de conflito inicial entre a valoração do afeto na seara jurídica para fins de indenização por sua falta, tendo em vista que este é um sentimento e não pode ser exigido, e o dever dos pais de cuidar estabelecido por lei, o que garante a inviolabilidade, tanto que Valéria Silva Galdino Cardin pontua sobre a questão do abandono afetivo e a dificuldade que os Tribunais enfrentam a despeito da indenização:

Realmente, o afeto não é algo que pode ser valorado. Contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É evidente que esta criança ou adolescente terá dificuldade de se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc. (CARDIN, 2012, p. 239).

De toda sorte, negligência afetiva sem sombra de dúvidas configura-se como ato ilícito, fundamentando assim o nexo de causalidade da culpa em relação ao dano sofrido, como vemos no julgado proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do

abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 10.05.2012

Em diferente sentido, o julgado que segue entende que o abandono afetivo vem a ser um mero dissabor, e não um ato ilícito passível de reparação:

Apelação cível. Indenização. Danos morais. Abandono afetivo paterno. Restrição ao âmbito familiar. Ausência de ilícito e dano indenizável. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares. (TJMG - AC 10515110030902001 MG, Relator João Cancio, 18ª C.C., J. 15/03/2016).

Assim como a decisão que foi reformada pelo STJ, pela primeira vez em 29 de novembro de 2005, que afastou a condenação por danos morais, por entender que não há ato ilícito, tendo em vista que o pai não é obrigado a conviver com o filho:

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp. 757.411/MG, El. Min. Fernando Gonçalves, votou vencido o Min. Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro relator, Brasília, 29 de novembro de 2005 – data de julgamento.).

Entretanto, à luz do artigo 229 da CRFB/88 e o artigo 1.634 do Código Civil, o genitor tem o dever de garantir o desenvolvimento intelectual e emocional dos filhos, portanto passível de indenização, tendo em vista que a violação do dever pode gerar ato ilícito, de acordo com o artigo 186 do CC. Cabe lembrar que a perda do poder familiar esta claramente definida no artigo 1.638 do CC como consequência da omissão do dever de cuidar, o que contribui mais ainda para o entendimento que apoia a indenização em decorrência de abandono afetivo por parte dos pais, tendo em vista que apenas a perda do poder familiar não é adequado aos níveis de danos que tal conduta pode causar.

Charles Bicca inclusive cita que, ensejar apenas a perda do familiar, seria o mesmo que premiar o indivíduo, tendo em vista sua total falta de interesse no desenvolvimento de sua prole:

“Há necessidade de efetivas e severas punições aptas a desestimular essa reprovável conduta. Decretar apenas a perda do *poder familiar* a quem já abandonou o filho seria absurdamente premiar o infrator. Deve-se concluir que o pai (ou mãe) que abandona o filho não tem nenhuma

intenção de cumprir com os deveres inerentes ao *poder familiar*, ou seja, assistir, criar, educar, ou muito menos, tê-lo em sua companhia ou guarda”. (BICCA, Charles. Abandono Afetivo, 2016.).

Contudo, através de análise jurisprudencial, constatamos que os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido a falta de afetividade como ato ilícito passível de indenização, o que não significa que toda ação neste sentido está fadada a não prosperar. Ocorre que muito se confunde a convivência conturbada e a existência de conflito com o abandono e a negligência afetiva. Observa-se diversos julgados em que nem sequer existe a comprovação de paternidade, e já se discute o abandono. Além de outros, onde ocorre a prescrição do prazo para pretensão de indenização pelos atos configuradores de abstenção de afetividade.

A verdade, é que além das questões acima citadas, muito se discute acerca da complexidade do ato de comprovação dos danos sofridos por conta do abandono, tendo em vista que estes se estendem à longo prazo, enquanto o requerimento de indenização limita-se ao prazo de três anos, segundo o entendimento do STJ nos termos do artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, tornando mais dificultosa a comprovação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

X

X

A colaboração dos pais no desenvolvimento de seus filhos possui grande reflexo na formação dos seus princípios éticos e morais. Desta forma podemos concluir que o afeto é algo essencial à existência humana em toda sua trajetória principalmente se tratando da figura paterna e materna no contexto familiar.

Apesar de controversa a discussão jurídica acerca de reparação civil derivada de tal falta de afetividade, a dor e o dano causado são personalíssimos, o que pode fundamentar sentenças favoráveis à aquele que se sentir no direito de pleitear em juízo a ausência de afetividade, a depender do caso concreto e da demonstração de nexo de causalidade entre a conduta e os danos sofridos, não devendo as diferenças no teor de decisões proferidas pelos magistrados e tribunais serem entendidas necessariamente como divergência de entendimento.

É certo que, se tratando de afetividade, não se pode falar em obrigação, tendo em vista a liberdade individual de sentir inerente ao ser humano. Porém, em paralelo com os deveres legalmente estabelecidos, prevalece o melhor interesse do menor, que se encontra em situação de vulnerabilidade quando é privado da provisão que cabe aos seus representantes legais.

X

X

## REFERÊNCIAS

X

X

NETTO, Roniele. Abandono **afetivo na filiação sob a ótica da psicologia jurídica**. 2013. Disponível em:

<<https://www.webartigos.com/artigos/o-abandono-afetivo-na-filiacao-sob-a-otica-da-psicologia-juridica/117144/#ixzz5l8K0W3lG>> Acesso em: 10junh. 2018

SHIKICIMA, Nelson Sussumu e CARVALHO, Adriana de Oliveira. **Responsabilidade Civil Por Abandono**

**Afetivo.**

2017.

Disponível

em: <[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27535955\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_POR\\_ABANDONO\\_AFE\\_TIVO.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27535955_RESPONSABILIDADE_CIVIL_POR_ABANDONO_AFE_TIVO.aspx)> Acesso em 10junh. 2018

CARDOSO, Mariana. **Abandono Afetivo: Psicóloga explica os danos para a formação da criança.**

2018. Disponível em: < <http://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>> Acesso em 13junh. 2018

PINTO, Gustavo. **Responsabilidade Civil Objetiva.** 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/66861/responsabilidade-civil-subjetiva>> Acesso em 13junh 2018.

VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental por abandono afetivo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

**FINALIZAR REFERENCIAS**

